

§ 5º A Diretoria do FNMA providenciará a publicação dos nomes das entidades e de seus respectivos representantes indicados, no Diário Oficial da União.

Art. 4º O processo eletivo iniciará com a constituição da Comissão Eleitoral paritária, instituída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo, que terá o objetivo de organizar e realizar os trabalhos do processo de eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será constituída por seis membros do Conselho Deliberativo, sendo quatro titulares e dois suplentes indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A composição da Comissão Eleitoral será definida em reunião do Conselho Deliberativo, no segundo ano de mandato dos representantes das ONGs.

§ 3º A Comissão Eleitoral compete:

I - escolher, dentre os membros das ONGs da Comissão Eleitoral, o seu Presidente;

II - operacionalizar o sistema de votação, escolhendo entre os meios eletrônico e/ou manual;

III - elaborar o edital de convocação da eleição e providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

IV - elaborar a cédula de votação, caso o processo de votação seja manual, e documentos de controle de todo processo;

V - apurar os votos;

VI - julgar recursos;

VII - comunicar o resultado da eleição à Diretoria do FNMA;

§ 4º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília/DF.

§ 5º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á com a publicação da designação dos novos representantes das ONGs no Conselho Deliberativo.

Art. 5º A Comissão Eleitoral observará os seguintes prazos para realização da eleição:

I - vinte dias para realizar sua primeira reunião, contados a partir de sua instalação e publicação no Diário Oficial da União;

II - quarenta e cinco dias para recebimento das candidaturas, contados a partir do publicação do edital de convocação;

III - sessenta dias para recebimento dos votos, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA da lista de entidades candidatas;

IV - cinco dias para apuração dos votos, após encerrado o prazo de recebimento;

V - cinco dias para publicação do resultado da eleição no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA, após a data de apuração;

VI - cinco dias para recebimento de recurso, após publicação do resultado;

VII - dez dias para julgamento de recurso, após seu recebimento;

VIII - cinco dias para retificar o resultado da eleição no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA, caso haja alteração, contados a partir do julgamento de recursos.

Art. 6º A candidatura da entidade deverá ser indicada por meio de ofício ao FNMA, com a assinatura do representante legal da entidade candidata e acondicionada em envelope lacrado.

Art. 7º O processo de votação será realizado exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 8º O mandato de dois anos dos representantes das ONGs iniciará-se-á com a primeira reunião do Conselho Deliberativo, após o processo eleitoral.

Art. 9º A primeira reunião do Conselho Deliberativo, concluído o processo eleitoral dos representantes das ONGs, deverá ocorrer em até sessenta dias da publicação da portaria de designação destes.

Art. 10. Os trabalhos na Comissão Eleitoral, de relevância e interesse social, não serão remunerados, podendo as despesas relativas a deslocamento e estada de seus membros serem pagas à conta do Ministério do Meio Ambiente, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Diretoria do FNMA proporcionará a operacionalização das competências da Comissão Eleitoral.

Art. 11. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Resolução serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Classifica, quanto o grau de sigilo, as informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341-GM/MMA, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

Considerando que é dever dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação,

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

Considerando que o direito fundamental de acesso à informação deve ser executado de acordo com os princípios básicos da Administração,

Considerando que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação das informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a referida lei, resolve:

Art. 1º Classificar, quanto ao grau de sigilo, como reservado ou secreto as informações elencadas no Anexo desta Portaria, observado o seu teor e em razão da imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DO IBAMA			
ATIVIDADE- MEIO			
ADMINISTRAÇÃO			
ASSUNTO OU DOCUMENTO	RESERVADO	SECRETO	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PLANO ANUAL DE ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA - PAINT	X		Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.
RELATÓRIOS DE AUDITORIA	X		Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.
NOTAS TÉCNICAS RELACIONADAS AOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA EMITIDOS	X		Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.
DENÚNCIAS	X		Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, artigo 25, inciso IX e artigo 28, inciso III do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.
INFORMÁTICA			
PROJETOS DE SISTEMAS			
PLANOS E PROJETOS	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
REQUISITOS	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
CÓDIGO FONTE DO SISTEMA	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
MODELO E DICIONÁRIO DE BANCO DE DADOS	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
REDES			
PROGRAMAS, SISTEMAS, REDES (INCLUSIVE LICENÇA E REGISTRO DE USO E COM-PRA)	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Decreto Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
GESTÃO DE CONTRATOS DE TI			
PLANOS DE CONTRATAÇÃO DE TI	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
TERMOS DE CONTRATAÇÃO DE TI	X		Dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Conforme Lei nº 12.527/2011 no artigo 24.
ATIVIDADE- FIM			
LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
ASSUNTO OU DOCUMENTO	RESERVADO	SECRETO	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
DADOS METEOROLÓGICOS	X		Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV.
PERFURAÇÃO DE POÇOS			
DADOS METEOROLÓGICOS	X		Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV
PESQUISA SÍSMICA			
DADOS METEOROLÓGICOS	X		Decreto 99.274/1990 artigo 16; Lei 10.650/2003 artigo 2; Decreto 4.553/2002 artigo 2.; Lei 12527/2011 artigo artigo 23 inciso IV
PROTEÇÃO AMBIENTAL			
ASSUNTO OU DOCUMENTO	RESERVADO	SECRETO	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
PROTEÇÃO AMBIENTAL			
NORMAS	X		Normas que envolvem armamento, munição e procedimentos de fiscalização, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11.
PLANOS (PNAPA), PROGRAMAS, PROJETOS, ESTUDOS E/OU PESQUISAS	X		Projetos de cursos de envolvem a área de Inteligência, ou assuntos sensíveis como por exemplo, armamento e tiro, procedimentos de fiscalização, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11.
RELATÓRIOS E/OU PARÊCERES TÉCNICOS	X		Parêceres sobre conduta de servidores para efeitos do porte funcional de arma de fogo e designação para atividades de fiscalização. Relatórios sobre infrações ambientais, de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11.
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO			
PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (operações planejadas)	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
PLANO OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (alvos de fiscalização, levantamento prévio de informações, mapas, etc)	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (GERENCIAL)	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
Processos de AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados sob égide do Decreto n.º 5.459, de 7 de junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e referente às condutas e atividades lesivas ao PATRIMÔNIO GENÉTICO ou ao conhecimento tradicional associado.	X		Inciso XXIX do art. 5.º da CF; § 1.º do art. 7.º e art. 22, ambos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Incisos I e II do art. 6.º do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012.
COORDENAÇÃO DE INTELIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO			
RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
PEDIDO DE CONHECIMENTO	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
ORDEM DE BUSCA DE INFORMAÇÃO	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
COORDENAÇÃO GERAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL			
RELATÓRIOS E/OU PARÊCERES TÉCNICOS	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.



IMAGEM DE SATÉLITE	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
MAPAS E CARTAS	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO GEOESPACIAL			
SERVIÇOS WEB	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
METADADOS	X		Inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11.
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E OPERAÇÕES AÉREAS			
PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIA	X		Classificação devida aos registros de contatos de autoridades, conforme Resolução ANAC nº 106/2009 e Lei nº 12527/2011.
COORDENAÇÃO GERAL DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS			
RELATÓRIOS DE VISTORIAS	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
NOTA TÉCNICA	X		De acordo com inciso VIII do art. 23 da Lei 12527/11. Reservado de acordo com a conveniência da manutenção de sigilo da operação ou quando se tratar de conhecimento protegido por lei.
OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PROTEÇÃO AMBIENTAL			
ATOS ADMINISTRATIVOS (Ofícios, Memorandos, Informação, Nota Técnica, que exigem compartimentação, seja interna ou com órgãos externos)	X		Regulamentado pela Norma de Atos Administrativos/IBAMA (NA-100-70-01, de 03/2008), de acordo com inciso VII do art. 23 da Lei 12527/11.
DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DO PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO	X		Art. 31 da Lei 12527/11.
QUALIDADE AMBIENTAL			
ASSUNTO OU DOCUMENTO	RESERVADO	SECRETADO	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
QUALIDADE AMBIENTAL			
PARECERES DEMANDADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	X		Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III.
GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL			
REGISTRO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADE COM DECLARAÇÃO DE SIGILO	X		Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III.
REQUISICÕES REFERENTES A RÉTIIFICAÇÕES CADASTRAIS COM DECLARAÇÃO DE SIGILO	X		Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III.
INFORMAÇÕES TÉCNICAS QUE SERÃO INCLUÍDAS NO ROMA	X		Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III.
DADOS/INFORMAÇÕES FORNECIDOS POR PARCEIROS EXTERNOS	X		Lei nº 10.650 de 16/04/2003, Art. 2º § 2º e Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 6º inciso III.
CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO - SDOs			
PARECERES PARA PROJETO DE LEI	X		Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º § 2º.
PARECER TÉCNICO JUDICIAL	X		Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º § 2º.
DEMANDAS PARA FISCALIZAÇÃO (MEMORANDO)	X		Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º § 2º.
RESÍDUOS			
PNEUMÁTICOS (PARECER TÉCNICO JUDICIAL, PARECER PARA PROJETO DE LEI)	X		Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º § 2º.
OUTROS ASSUNTOS			
DOCUMENTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA COREM (SEGREGADO INDUSTRIAL)	X		Lei nº 10.650 de 2003, Art. 2º § 2º.

AVALIAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS (PRODUTO FORMULADO, PRODUTOS TÉCNICO, PRESERVATIVO DE MADEIRA, REMEDIADORES, DISPERSANTES QUÍMICOS, COMPONENTES)			
PROCESSO (REQUERIMENTOS/DECLARAÇÕES)		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
ESTUDOS		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DE 5 BATELADAS		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
PARECERES/INFORMAÇÃO TÉCNICA (PARA EMPRESAS)		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUALI-QUANTITATIVA		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO E CONSUMO		X	Lei nº 12.527 de 18/11/2011 Art. 25 § 1º e Lei nº 10.650 de 2003, Art.2º § 2º e Lei nº 10.603 de 17/12/2002 Art.1º.
RECURSOS FLORESTAIS E FLORÍSTICOS			
ASSUNTO OU DOCUMENTO	RESERVADO	SECRETADO	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
RECURSOS FLORESTAIS E FLORÍSTICOS			
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)			
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)			
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL (FISSET)			
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS (SISPROF)			
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
LICENÇAS PARA ATIVIDADES FLORESTAIS (LAF)			
CADASTRAMENTO DE SERVIDORES	x		Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF)			
PROPOSTAS DE MELHORIAS	x		Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
CADASTRAMENTO DE PERFS DE ACESSO DE SERVIDORES NO SISTEMA DOF	x		Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
DEMANDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
DEMANDAS DA POLÍCIA FEDERAL	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
DEMANDAS DO SIPAM	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
DEMANDAS DO TCU	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
AUTO DE INFRAÇÃO	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
RELATÓRIOS E/OU PARECERES TÉCNICOS	x		Lei 10.650 de 16/4/2003, art. 2º, § 2º; Lei 12.527 de 18/11/2011, art. 6º, inciso III, e art. 23; Decreto 7.845 de 14/11/2012, art. 18
ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO A EMISSÃO DE LICENÇAS E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA NACIONAIS PARA O ACESSO AO PG PARA ESPÉCIES DA FLORA			
PROCESSO DE PESQUISA		X	Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011
AUTORIZAR, ACOMPANHAR E ORIENTAR O ACESSO E REMESSA DE AMOSTRAS DO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA FLORA SILVESTRE			
PROCESSO E RELATÓRIOS DE PESQUISA		X	Art. 23, inciso VI da Lei 12.527/2011
FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS			
GESTÃO DE USO E MANEJO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM CATIVEIRO			
CREDCIENCIAMENTO DE FÁBRICAS FORNECEDORAS DE MARCAÇÃO ANIMAL DEFINITIVA	X		Lei nº 12.527/11 e Decreto nº 7.724/2012 - Artigo nº 27

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Delega competência de classificação de informações no Ibama e dá outras providências.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art.5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art.5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando:

- A publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; que revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991;

- A publicação do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

- A participação efetiva do Ibama no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), conforme a Lei nº 9.883/99 e o Decreto nº 4.376/02;

- A necessidade de disciplinar a classificação de documentos sigilosos nesta Autarquia, tendo em vista a especialização e o sigilo nas investigações, análises e informações estratégicas produzidas neste Instituto, ou salvaguardadas por ele, imprescindíveis à segurança do meio ambiente, da sociedade e do Estado; e

- A possibilidade de delegação de competência para a classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando e chefia (art. 30, III, § 2º do Decreto nº 7.724/2012); resolve:

Art. 1º Delegar a competência para a classificação de informações no grau de sigilo reservado aos ocupantes e respectivos substitutos dos seguintes cargos de direção, comando ou chefia:

- I - Superintendentes Estaduais;
- II - Chefes de Divisão Técnico-Ambiental;
- III - Chefes de Núcleo de Inteligência;
- IV - Corregedor;
- V - Auditor-Chefe; e
- VI - Coordenador da Coordenação de Inteligência de Fiscalização da Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 2º É vedada a subdelegação da competência que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os agentes públicos referidos no artigo 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses de reavaliação do grau de sigilo da informação que importe em desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 4º A decisão que classificar a informação no grau de sigilo reservado deverá ser formalizada no Termo de Classificação (TCI), conforme modelo contido no Anexo do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 5º A autoridade máxima de cada diretoria, auditoria, corregedoria e superintendência estadual do Ibama deverá encaminhar os documentos abaixo listados, até o dia 1º de maio de cada ano, para que a Presidência possa dar cumprimento ao disposto no art. 45 do Decreto nº 7.724/2012:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas no grau de sigilo reservado, que deverá conter:
 - a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
 - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
 - d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;